



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

DESPACHO:

07/11/2000 - (DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 61, § 1º, II, "C", DA CF, C/C ART. 137, § 1º, II, "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 3.503 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2000
(DO SR. RUBENS BUENO)



Acrescenta dispositivo ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 61, § 1º, II, "c", DA CF, C/C ART. 137, § 1º, II, "b", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se, na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, onde couber, dispositivo com a seguinte redação:

"Os períodos de licença-prêmio já adquiridos, e não gozados pelo funcionário que vier a falecer, serão convertidos em valores pecuniários correspondentes a um mês de vencimentos e demais vantagens para cada mês de licença não usufruído, sendo favorecidos seus herdeiros legais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

O texto da presente proposição dispensa maiores comentários, tendo em vista a pouca complexidade do seu objetivo. Precisamente quando as autoridades do Poder Executivo mais se preocupam em valorizar o servidor público, nada tão oportuno quanto se resguardar esse seu direito adquirido, mercê de longo tempo de dedicação no atendimento da coisa pública.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao ex-Deputado Adylson Motta, autor da idéia.

Sala das Sessões, *23 de agosto* de 2000.


Deputado RUBENS BUENO

Lote: 80
Caixa: 147
PL N° 3503/2000

3

RIM 5075

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Fm	23/08/00 às 15h45
Nome	
Ponto	3051



LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

(Revogada pela Lei nº 8.112 de 11/12/90)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Art.2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.

Art.3º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art.4º É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art.5º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art.6º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

.....

.....



LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na
qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-
Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas,
regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo
determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo
de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído
por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela
permanente do órgão ou entidade onde tem exercício ficam transformadas em cargos em
comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou
entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior (FAS), exercidas por servidor
integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta lei.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventuários da Justiça,
remunerados com recursos da União, no que couber.



§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (Vetado).

Art. 247. Para efeito do disposto no § 2º do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Art. 250. (Vetado).

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei.

Art. 252. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho



SGM/P nº 925/00

Brasília, 07 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 3.503/00, de sua autoria, que *acrescenta dispositivo ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União*.

Informo a Vossa Excelência que não será possível dar seguimento à proposição em apreço. A matéria dela objeto insere-se na órbita de iniciativa privativa do Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Nesse sentido, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, encaminho em devolução a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 3.503/00, sugerindo-lhe, outrossim, a forma de Indicação, conforme prevista no art. 113 do mesmo Diploma.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RUBENS BUENO**
Anexo IV, Gabinete 820
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado, em virtude de o PL nº 3503/00 ter sido devolvido ao Autor com base nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, c/c art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno, não se encontrando mais, portanto, o referido projeto, em tramitação na Casa. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 07/11/2000

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Nos termos do Artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a retirada de pauta da tramitação do Projeto de Lei nº 3.503/2000, que acrescenta dispositivo ao estatuto dos funcionários públicos civis da União.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000.

Deputado Rubens Bueno

13/09/00

Lote: 80
Caixa: 147
PL N° 3503/2000
8

RM 2988/001

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	13/09/00 às 16:35
Nome	[Assinatura]
Ponto	3.861

SGM/P nº 908/00

Brasília, 07 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 12 de setembro do corrente ano, contendo solicitação de retirada do Projeto de Lei nº 3.503/00, que *acrescenta dispositivo ao Estatuto dos Funcionários Públicos civis da União*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Prejudicado, em virtude de o PL nº 3.503/00 ter sido devolvido ao Autor com base nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, c/c art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno, não se encontrando mais, portanto, o referido projeto, em tramitação na Casa. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RUBENS BUENO**
Anexo IV, Gabinete 820
N E S T A